



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 918-A, DE 2025 **(Do Sr. Murillo Gouvea)**

Define chácaras como pequenas propriedades rurais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Dep. MURILLO GOUVEA)

Define chácaras como pequenas propriedades rurais e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece a definição de chácaras como pequenas propriedades rurais, visando promover o desenvolvimento sustentável e a agricultura familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se chácara a propriedade rural com área de até 2(dois) mil metros quadrados, destinada à produção agrícola, pecuária ou agropecuária, com a finalidade de subsistência e/ou comercialização.

Art. 3º As chácaras serão reconhecidas como pequenas propriedades rurais e, como tal, poderão usufruir dos seguintes benefícios:

- I - Acesso a créditos e financiamentos específicos para pequenos agricultores;
- II - Isenção de taxas e impostos municipais relacionados à atividade rural;
- III - Programas de capacitação e assistência técnica promovidos por órgãos estaduais e federais.

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 12 meses após a sua publicação, estabelecendo critérios e procedimentos para o reconhecimento das chácaras.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A definição de chácaras como pequenas propriedades rurais é essencial para reconhecer a importância da agricultura familiar na economia local e na preservação ambiental. O apoio a essas propriedades contribui para a segurança alimentar, geração de emprego e renda, além de promover práticas sustentáveis.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado MURILLO GOUVEA





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2025

Define chácaras como pequenas propriedades rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILLO GOUVEA

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 918, de 2025, de autoria do nobre Deputado Murillo Gouvea, dispõe sobre a definição de chácara como propriedade rural de até 2.000 (dois mil) metros quadrados, destinada à produção agrícola ou pecuária para subsistência e/ou comercialização, reconhecendo tais unidades como pequenas propriedades rurais.

A proposição estabelece que as chácaras farão jus a políticas públicas voltadas ao fortalecimento da produção agrícola de pequena escala, podendo ser objeto de linhas de crédito, programas de capacitação e incentivos fiscais, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo.

A justificativa do autor ressalta necessidade da medida para a importância da agricultura familiar na economia local e na preservação ambiental. O projeto, portanto, busca ampliar o reconhecimento legal e a inclusão produtiva desses pequenos produtores.





A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 918, de 2025, especialmente no que tange ao seu impacto sobre o desenvolvimento rural. A referida proposição é meritória ao propor a inclusão formal de unidades produtivas rurais de pequena dimensão, denominadas de chácaras, no escopo das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e de base local.

O Brasil possui uma grande quantidade de propriedades rurais com área inferior a um módulo fiscal, muitas delas exploradas por famílias que vivem da agricultura de local. Apesar de seu papel fundamental na produção de alimentos, abastecimento de feiras, hortas comunitárias e economia solidária, esses pequenos produtores frequentemente não encontram respaldo legal suficiente para acessar crédito, capacitação técnica ou políticas de incentivo.

O projeto de lei em análise preenche essa lacuna, uma vez que cria uma base legal para que pequenas propriedades rurais, de dimensões reduzidas, possam ser reconhecidas e contempladas nos programas públicos de apoio à produção rural sustentável.

Além disso, entendemos que o projeto contribui para fortalecer a agricultura familiar e periurbana, promover o uso produtivo de pequenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/10/2025 11:40:18.010 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 918/2025

PRL n.1

glebas e incentivar práticas de segurança alimentar, geração de renda e fixação de famílias no campo, em coerência com os princípios da política agrícola nacional e com a diretriz da função social da propriedade rural, prevista no art. 186 da Carta Magna.

Ressalte-se que a medida também é compatível com o dever do Poder Público de zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social e de promoção ao acesso do trabalhador rural aos benefícios do aumento da produtividade, nos termos do art. 1º, § 2º, alínea “b”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), bem como com os princípios dispostos no art. 4º da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

Ademais, a definição de “chácara” como unidade produtiva rural de até 2.000 m² não interfere nas categorias fundiárias já existentes, mas cria uma faixa complementar de enquadramento, útil à formulação de políticas específicas e à regularização de produtores de menor escala.

Diante do exposto, por entender que o projeto representa um passo importante na valorização das pequenas propriedades e da agricultura de base familiar, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 918, de 2025.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Filipe Martins, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaizer, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 02/12/2025 11:01:02.397 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 918/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250942095400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

